

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2026, às 14h00, foi realizada, de forma híbrida, a 15ª reunião da CTPN, na sala de reuniões da Sede do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, situada à Rua Euclides Miragaia, 433 - salas 201/202 - Edifício Crystal Center, Centro, na cidade de São José dos Campos, a pedido do Presidente da CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO - CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, com convocação realizada na data de 06 de abril de 2026 pelo Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP. Com a pauta devidamente conhecida, reuniram-se os senhores Cláudio Scalli, Secretário Executivo do CPAAVP, com ausência justificada; o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do CPAAVP, através de participação presencial; o Sr. Adriano Manuel Borges de Lima, representante do Poder Público do município consorciado de Tremembé, com participação presencial; a Sra. Adriana Prestes, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santo Antonio do Pinhal, através de participação remota; a Sra. Cláudia Franco Bastos, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambeiro, através de participação remota; a Sra. Oscarina Teodora Prado Santos Silva, representante do Poder Público do município consorciado de Santa Branca, com participação remota; o Sr. Bernardo Piza, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca, com ausência justificada; o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO - CTPN e representante do Poder Público do município consorciado Ubatuba, através de participação remota; e a Sra. Fernanda Frois Faria, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos, através de participação remota. O Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP, o Sr. Leonardo Luquini, iniciou

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

a plenária agradecendo a participação de todos e perguntou aos Conselheiros se havia alguma objeção sobre a gravação da presente reunião, não havendo oposição a reunião foi gravada e a transcrição estará disponível do site do Consórcio. Em seguida passou a palavra para o Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS, o Sr. Guilherme Arantes, que por sua vez abriu a reunião e apresentou a pauta previamente informada quando da convocação: 1) Aprovação da Ata da 14ª reunião datada de 30 de março de 2026; 2) Apreciação e validação do relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.226.2025, que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Rua José Alves dos Santos / Cruzamento com a Avenida Andrômeda - São José dos Campos), elaborado pela Relatora Sra. Adriana Prestes, representante do Poder Público do município consorciado de Santo Antonio do Pinhal; 3) Apreciação e validação do relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.228.2025, que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Rua Sebastião Hummel, 1040 - Centro - São José dos Campos), elaborado pelo Relator Sr. Bernardo Piza, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca; 4) Apreciação e validação do relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.231.2025 que trata de denúncia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Bananal, sobre o lançamento contínuo de efluentes sanitários pela rede da Concessionária SABESP (Endereço: córrego Lava-pés, na altura da Travessa José Capeto, 52 - Vila Bom Jardim - Bananal), elaborado pela Relatora Sra. Oscarina Prado, representante

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

do Poder Público do município consorciado de Santa Branca; 5) Apreciação e validação do relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.235.2025, que trata de denúncia encaminhada pela Divisão de Controle Ambiental (DICA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Avenida Senador Teotônio Vilela, 1050 - Centro - São José dos Campos), elaborado pelo Relator Sr. Adriano Manuel Borges de Lima, representante do Poder Público do município consorciado de Tremembé; 6) Apreciação e validação do relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.243.2025, que trata de denúncia encaminhada pela Divisão de Controle Ambiental (DICA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Av. João Maroun Boueri, s/n - Jardim Jatobá - São José dos Campos), elaborado pelo Relator Sr. Guilherme Arantes, representante do Poder Público do município consorciado de Ubatuba; 7) Apreciação e validação do relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.330.2025, que trata de denúncia referente ao lançamento irregular de esgoto na Rua Rio Madeira X Rua Jurubatuba (final da rua) (Endereço: Área Verde 3 do Jardim Pararangaba - São José dos Campos), elaborado pela Relatora Sra. Fernanda Frois Faria, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos; 8) Apreciação da reformulação do Relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca, elaborado pela relatora: Sra. Fernanda Frois Faria; e 9) Apreciação da revisão da Minuta da Resolução da Dosimetria referente ao cálculo de multas, elaborada pelas Conselheiras: Sra. Claudia Franco, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambeiro e Sra. Adriana

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

Prestes, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santo Antonio do Pinhal. Dando continuidade, o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, iniciou a reunião com o item da pauta referente a aprovação da Ata da 14ª reunião datada de 30 de março de 2026, sendo dispensada sua leitura, a qual foi validada por unanimidade entre os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN e declarada aprovada pelo Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes. Dando continuidade o Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, enfatizou que os relatórios resultantes das análises serão encaminhados para apreciação final e aprovação do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS na reunião agendada para o dia 22 de abril de 2026. Na sequência o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE.226.2025, que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Rua José Alves dos Santos / Cruzamento com a Avenida Andrômeda - São José dos Campos). O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN, colocou para apreciação e validação o relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.226.2025, elaborado pela relatora, a Sra. Adriana Prestes, representante do Poder Público do município consorciado de Santo Antonio do Pinhal. Por unanimidade os membros da CTPN deliberaram por acompanhar o voto da relatora Sra. Adriana Prestes, representante do Poder Público do município consorciado de Santo Antonio do Pinhal alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.226.2025 que, diante dos elementos constantes nos autos, opinou pelo indeferimento do recurso interposto pela SABESP, com a consequente a manutenção do Auto de Infração nº AIPM 01. PE.226.2025 e do parecer da 1ª instância nos termos

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

do Decreto do Município de São José dos Campos nº 19.423 de 29 de setembro de 2023 e demais normas aplicáveis. Na sequência o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE.228.2025, que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Rua Sebastião Hummel, 1040 - Centro - São José dos Campos). O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN, colocou para apreciação e validação o relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.228.2025, elaborado pelo Relator Sr. Bernardo Piza, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca. Por unanimidade os membros da CTPN deliberaram por acompanhar o voto do relator Sr. Bernardo Piza, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.228.2025 que, considerando que a SABESP não comprovou ter realizado manutenção preventiva no local, para impedir o extravasamento e nem indicou os usuários responsáveis pelo descarte clandestino, diante de todos os elementos constantes nos autos, opinou pela manutenção do auto de infração penalidade de multa nº 01.PE.228.2025. Em seguida o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE.231.2025 que trata de denúncia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Bananal, sobre o lançamento contínuo de efluentes sanitários pela rede da Concessionária SABESP (Endereço: córrego Lava-pés, na altura da Travessa José Capeto, 52 - Vila Bom Jardim - Bananal). O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN, colocou para apreciação e validação o relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.231.2025 elaborado pela Relatora

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

Sra. Oscarina Prado, representante do Poder Público do município consorciado de Santa Branca. Por unanimidade os membros da CTPN deliberaram por acompanhar o voto da relatora Sra. Oscarina Prado, representante do Poder Público do município consorciado de Santa Branca que diante dos elementos constantes nos autos, opinou pelo indeferimento do recurso interposto pela SABESP, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº AIPM 01.PE.231.2025 e do parecer da 1ª instância nos termos da Lei Complementar Municipal nº 41/2023 e demais normas aplicáveis. Dando seguimento o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE.235.2025, que trata de denúncia encaminhada pela Divisão de Controle Ambiental (DICA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Avenida Senador Teotônio Vilela, 1050 - Centro - São José dos Campos). O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN, colocou para apreciação e validação o relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.235.2025, elaborado pelo Relator Sr. Adriano Manuel Borges de Lima, representante do Poder Público do município consorciado de Tremembé. Por unanimidade os membros da CTPN deliberaram por acompanhar o voto do relator Sr. Adriano Manuel Borges de Lima, representante do Poder Público do município consorciado de Tremembé considerando que a afirmação de ter adotado as medidas em tempo hábil não confere com a realidade, pois, até o final da vistoria nenhuma obra de reparo havia começado e que diante de todos os elementos constantes nos autos, opinou pela manutenção do auto de infração penalidade de multa nº 01.PE.235.2025. Dando continuidade o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE.243.2025, que trata de denúncia encaminhada pela Divisão de Controle

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

Ambiental (DICA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública (Endereço: Av. João Maroun Boueri, s/n - Jardim Jatobá - São José dos Campos). O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN, colocou para apreciação e validação o relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.243.2025, elaborado pelo Relator Sr. Guilherme Arantes, representante do Poder Público do município consorciado de Ubatuba. Por unanimidade os membros da CTPN deliberaram por acompanhar o voto do relator, o Sr. Guilherme Arantes, que, com base na robustez do auto de infração e na insubsistência dos argumentos da defesa, o recurso em segunda instância opinou pelo indeferimento, mantendo-se a multa no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Logo após o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE.330.2025, que trata de denúncia referente ao lançamento irregular de esgoto na Rua Rio Madeira X Rua Jurubatuba (final da rua) (Endereço: Área Verde 3 do Jardim Pararangaba - São José dos Campos). O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN, colocou para apreciação e validação o relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE.330.2025, elaborado pela Relatora Sra. Fernanda Frois Faria, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos. Por unanimidade os membros da CTPN deliberaram por acompanhar o voto da relatora, Sra. Fernanda Frois Faria, que opinou por negar provimento ao Recurso em 2ª Instância, com a SUBSTITUIÇÃO do AIPM para a correção do erro material quanto a somatória do valor da multa (R\$ 33.819,74 + R\$ 50.000,00 = R\$ 83.819,74), mantendo-se as obrigações reparatórias (contenção imediata, monitoramento e TAC pós-trânsito). Dando prosseguimento o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

breve resumo do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca, de relatoria da Sra. Fernanda Frois Faria, a qual em seu relatório, opinou "*pela anulação do Auto de Infração com Penalidade de Multa nº 01.PE.68.2024, ante a ausência de tipicidade das infrações imputadas*". Após as considerações dos membros da CTPN, foi deliberada na 14ª reunião da CTPN pela reavaliação do Relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024. O Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes colocou para apreciação a reformulação do Relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca, elaborado pela relatora, a Sra. Fernanda Frois Faria. Por unanimidade os membros da CTPN deliberaram por acompanhar o voto da relatora, a Sra. Fernanda Frois Faria que diante de todo o exposto, e considerando a análise técnica e jurídica dos fatos e documentos apresentados, verifica-se que os argumentos do recorrente não possuem o condão de desconstituir a validade do Auto de Infração e Penalidade de Multa (AIPM), encontrando-se a infração devidamente configurada e opinou por negar provimento ao Recurso em 2ª Instância. Dando continuidade, o Sr. Leonardo Luquini, Diretor Ambiental apresentou a Minuta da Resolução da Dosimetria que foi elaborada pela equipe técnica do CPAAVP, referente ao cálculo de multas. Na sequência o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN colocou para apreciação a revisão da Minuta da Resolução da Dosimetria referente ao cálculo de multas, elaborada pelas Conselheiras: Sra. Claudia Franco, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambeiro e Sra. Adriana Prestes, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santo

**ATA DA 15ª REUNIÃO DA CTPN
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA**

Antonio do Pinhal, com o apoio da equipe técnica do CPAAVP. Por unanimidade entre os membros da CTPN, foi deliberada a necessidade de mais tempo para conclusão do trabalho, para que o texto e tabela de cálculo sejam coerentes e juridicamente seguros, sendo definida a data de 18 de maio de 2026 para a apresentação do documento final. Após todas as considerações, o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, deu por encerrada a presente reunião.

Fernanda Frois Faria
Sociedade Civil - São José dos Campos

Participação Virtual

Bernardo Pinheiro
Sociedade Civil - Santa Branca

Ausência Justificada

Oscarina Prado
Poder Público - Santa Branca

Participação Virtual

Guilherme Arantes
Poder Público - Ubātuba
Presidente da CTPN

Participação Virtual

Claudia Franco
Sociedade Civil - Jambeiro

Participação Virtual

Adriana Prestes
Sociedade Civil - Santo Antonio do Pinhal

Participação Virtual

Adriano Manuel Borges de Lima
Poder Público - Tremembé

Participação Virtual

Cláudio Scalli
Secretário Executivo - CPAAVP

Ausência Justificada

CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA – CPAAVP
CÂMARA TÉCNICA / ANÁLISE DE PROCESSOS AMBIENTAIS

RELATORIA TÉCNICA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 226.2025

INTERESSADO: SABESP

MUNICÍPIO: São José dos Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de denúncia formalizada pelo:

DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL (DGA) DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, REFERENTE AO LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA (ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALVES DOS SANTOS / CRUZAMENTO COM A AVENIDA ANDRÔMEDA – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS);

Em atendimento à denúncia, foi realizada vistoria técnica em 12/05/2025, ocasião em que se constatou indícios do extravasamento dos efluentes do esgoto que foram comprovados na vistoria in loco seja pelo conteúdo lodoso presente no calçamento, na via e na ilha / refúgio de trânsito bem como pelas poças de água parcialmente cheias em comparação com a situação apontada em vídeo realizado no local. Acompanhado desses fatores, o mau cheiro característico de esgoto era sentido. Uma galera de água pluviais apresentava nível elevado e quase transbordante com líquido lodoso, turvo e componente oleoso. Ao abrir e vistoriar dentro do bueiro da galeria de esgoto, conforme imagens abaixo, percebeu-se material disperso pelas paredes da estrutura.



Figura 01. Bueiro do qual extravasaram-se os efluentes.



Figura 02. Interior da caixa de esgoto coletor, descrito.

Tendo então sido aplicado AUTO DE INFRAÇÃO COM PENALIDADE DE MULTA (AIPM) de número 01.PE.226.2025, com a penalidade de “ impor ao infrator, nos termos do disposto do artigo 14, inciso XII e XIII, artigo 18 e artigo 19, inciso I do Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos, a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cem mil reais), considerando reincidência daquilo apontado no PE-220/2025.”

Com a **EXIGÊNCIA TÉCNICA** de “Intervenção imediata por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) para a contenção de vazamentos aparentes e ocultos de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas objetivando o sucesso na manutenção e no desenvolvimento de benfeitorias infra estruturais à rede de esgoto de tal modo que não ocorra futuros extravasamentos tais como os ocorridos.”

A autuada apresentou defesa administrativa, indeferida em primeira instância e informado via “Comunique-se” de número 6/2026, em 9 de fevereiro de 2026, tendo então a autuada interposto novo recurso em 13 de fevereiro de 2026, no qual sustenta, em síntese:

- 1) Que a ocorrência não decorreu de falha operacional, omissão ou ausência de manutenção da Sabesp, mas sim de fatores externos, totalmente alheios à atuação da Companhia, notadamente o descarte irregular de materiais sólidos e gordura por usuários após as ligações prediais, situação que comprometeu o funcionamento do coletor sanitário;
- 2) Trata-se de situação que, pela própria natureza, não pode ser evitada por manutenção preventiva, já que depende do uso adequado da rede por parte dos usuários;
- 3) A situação foi prontamente normalizada por meio de limpeza e liberação do sistema, eliminando a ocorrência ainda no dia 12/05/2025. Ou seja, quando do recebimento do Relatório de Inspeção, o evento já estava integralmente solucionado;

E que, portanto:

“Diante da pronta atuação da Companhia, aliada à comprovação técnica de que a causa decorreu exclusivamente de ato de terceiros, afasta por completo a configuração de infração administrativa e evidencia que a penalidade aplicada carece de suporte jurídico e técnico, circunstâncias que não foram adequadamente consideradas na decisão de 1ª instância.

No capítulo denominado “DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO” em seu item 3.1. Responsabilidade Administrativa Subjetiva e Inexistência de Dolo/Culpa, finaliza com o argumento de que: (a) o evento foi atípico, imprevisível e causado por terceiros.

Nesse sentido cabe ressaltar que, contrário a sustentação da defesa, os vazamentos de esgoto da rede administrada pela SABESP tem sido constantes, tanto assim que atendendo a um requerimento de convocação aprovado por unanimidade durante sessão plenária em outubro, três representantes da Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo compareceram à Câmara de Vereadores em São José dos Campos, no dia 24 de novembro de 2025, justamente para apresentar explicações sobre problemas na distribuição de água e na coleta de esgoto. Especificamente sobre esgoto, o vereador Lino Bispo exibiu imagens de despejo em nascente no Santa Inês III, curso d’água contaminado no Pinheirinho dos Palmares, também no córrego Senhorinha, rios Comprido e Alambari, entre outros locais.

Em síntese, não há que se considerar como evento de situação atípica e imprevisível, uma vez que a própria fala do Sr. Fabio Nakano na referida convocação junto à Câmara dos Vereadores e que atua como Coordenador de operação de esgotos da SABESP, vai ao detalhe de quantificar o material sólido retirado do esgoto, o que efetivamente explicita uma situação corriqueira e recorrente, levando a situação do extravasamento do esgoto coletado pela SABESP por entupimento de pontos da rede.

A defesa prossegue defendendo a tese da **Inexistência de Dano e da Ausência de Materialidade** da Infração. O extravasamento de esgoto “in natura”, constitui grave infração ambiental, com dano evidente, visto que o esgoto doméstico possui características contaminantes bem conhecidas, tanto assim que as mesmas devem ser enquadradas para lançamento, conforme apontam as Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011, em especial destaca-se a presença de bactérias patogênicas, que inclusive conforme demonstrado em recente trabalho científico realizado pela UNESP, ano de 2025, **ESTUDO DAS BACTÉRIAS PATOGÊNICAS ENCONTRADAS EM REDES DE ESGOTO MUNICIPAL E SUA RESISTÊNCIA À ANTIBIÓTICOS**, identifica que mesmo após a cloração dentro das ETES (Estações de Tratamento de Esgoto), as mesmas permanecem viáveis. Ainda o estudo aponta que as bactérias patogênicas estudadas possuíam alta resistência a antibióticos.

Em síntese, não há que se considerar inexistência de dano, muito menos a ausência de materialidade, visto que a identificação do extravasamento de esgoto é auto evidente e dispensa explicações. Nesse sentido, a materialidade da infração encontra-se devidamente caracterizada nos autos, por meio de:

- Registro de vistoria técnica realizada pela equipe do CPAAVP; Documentado no relatório de inspeção e do Auto de Infração nº AIPM 01. PE.226.2025.

- Documentação fotográfica que evidencia o lançamento direto de efluentes sanitários na via pública.

Tal ocorrência configura situação de poluição e risco à população, ainda que de forma pontual, portanto em desacordo com as normas ambientais vigentes.

A defesa prossegue no item 3.3., denominado, “Da Boa-fé, Diligência e Atuação Responsável da Autuada”, alegando que a atuação da SABESP esteve integralmente pautada pela boa-fé objetiva e pelo dever de cooperação que rege as relações entre o administrado e o Poder Público. Entretanto, nos termos da Lei Federal LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 cabe à concessionária responsável pela prestação dos serviços — como a Sabesp — assegurar a adequada operação e o monitoramento contínuo das redes e unidades do sistema. Nesse contexto, embora a competência fiscalizatória e sancionatória seja atribuída aos órgãos ambientais competentes, tais como a CETESB e os entes municipais, é atribuição da concessionária identificar anomalias operacionais, indícios de ligações clandestinas ou lançamentos indevidos, bem como proceder à comunicação formal e denúncia aos órgãos competentes, subsidiando a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis. Adicionalmente, a concessionária deve adotar, no âmbito de suas atribuições contratuais e operacionais, medidas preventivas e corretivas voltadas à mitigação de impactos, incluindo inspeções periódicas, manutenção do sistema, controle de extravasamentos e ações de orientação aos usuários, em conformidade com as normas ambientais vigentes e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores. Além disto, há que se considerar as atribuições definidas também por força contratual, à prestadora de serviços, SABESP. **No contrato vigente, na cláusula quinta, referente às obrigações da concessionária, o item 5.1 a), explicita a obrigação da “melhoria da qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal, o que, portanto, é incompatível com situações de derramamento de esgoto em via pública. Ainda no item 5.2 L), do referido contrato, a concessionária tem como dever, inclusive com o poder de exigir, a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade. Entretanto, se a concessionária, não faz uso deste direito, não pode alegar existência de situação fortuita e imprevista e que escape ao controle da empresa.**

A defesa prossegue, no item 3.4., referente à “Proporcionalidade na Aplicação da Penalidade”, apontado que, “em síntese, é clara a ausência de padronização sancionatória em hipóteses assemelhadas e, por consequência, violação à proporcionalidade e à isonomia administrativa, sobretudo quando o caso específico dos autos revela baixa materialidade, pronta cessação e inexistência de dano relevante, circunstâncias que, no mínimo, recomendam a revisão da multa ou a sua conversão em advertência”.

Em contraponto, a conduta verificada, pela empresa concessionária, se enquadra no art. 14 do Decreto do Município de São José dos Campos nº 19.423, de 29 de setembro de 2023, especialmente:

- XII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais);

XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais)

Adicionalmente, conforme já apontado, a situação afronta as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções do CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, que disciplinam as condições de lançamento de efluentes.

Nesse sentido, não há que se apontar desproporcionalidade.

Ainda a defesa prossegue pontuando:

“Pelo contrário: as ações de reparo e lavagem da rede foram concluídas antes mesmo da lavratura do Auto, fato expressamente documentado no processo. Ainda assim, aplicou-se penalidade elevada sem ponderar: (i) a natureza pontual e externa da obstrução; (ii) a dificuldade objetiva de acesso ao local; (iii) a boa-fé e cooperação da SABESP; (iv) a pronta correção; e (v) a ausência de dano comprovado.”

Novamente a que se destacar que argumentar que há “ausência de dano comprovado” com vazamento de esgoto em via pública, não se sustenta, pela própria natureza do efluente doméstico não tratado. Ainda, a defesa destaca a “natureza pontual da obstrução”, em evidente contraste com o apontado pelo próprio funcionário da SABESP atendendo a convocação à Assembleia Legislativa de São José dos Campos, isto é, de que vazamentos de esgoto tem sido comum no município. Quanto a questão da “boa fé” e “da pronta correção”, as mesmas constituem-se em obrigações contratuais, portanto, como diz o nome, obrigatórias e não de caráter excepcional.

Ainda, a defesa prossegue, “no que tange as circunstâncias atenuantes, no presente caso, porém, a decisão não analisa nenhum desses elementos de forma concreta”, todavia há que se apontar que conforme a própria defesa transcreve:

“no art. 18 do Decreto Municipal nº 19.423/2023: Art. 18. Para aplicação das penalidades referentes às infrações administrativas ambientais serão considerados: I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial; II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - os antecedentes do infrator; IV - a capacidade econômica do infrator; e V – a reincidência. § 1º Constituem circunstâncias atenuantes: I – os bons antecedentes relacionados às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente; II – a conduta espontânea, de modo efetiva e comprovada, realizada com o objetivo de evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão; III – a comunicação, imediata, à Agência Ambiental da ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente; IV – a primariedade e a infração pouco significativa ao meio ambiente; e V – demais circunstâncias atenuantes previstas no artigo 14 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”;

o infrator, possui circunstâncias agravantes, visto os reiterados autos de infração pelo mesmo motivo; possui capacidade econômica, especialmente depois do processo de privatização; tendo causado, conforme já apontado, dano ambiental efetivo. Por fim, não há que falar em “conduta espontânea”, visto que o mesmo possui obrigações contratuais para tanto.

Assim em síntese, verifica-se:

- insuficiência de controle preventivo;

- vulnerabilidade operacional frente a eventos previsíveis.

Caracteriza-se, portanto, responsabilidade administrativa da autuada. E embora a autuada, informe que o evento foi sanado antes da lavratura do auto de infração, a regularização posterior:

- não descaracteriza a infração ambiental;
- não afasta a materialidade do fato;
- pode ser considerada apenas como circunstância atenuante.

O lançamento de esgoto in natura em via pública possui potencial poluidor intrínseco, sendo capaz de comprometer a qualidade da água e afetar a biota aquática, uma vez que o extravasamento escoe pelas galerias de águas de chuva e, portanto, representando risco à saúde pública.

Ressalta-se que a caracterização do dano, para fins administrativos, não depende exclusivamente de laudo laboratorial, podendo ser evidenciada por inspeção técnica e registros visuais, como foi realizado pelo órgão fiscalizador AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA.

A análise do caso observa o princípio da prevenção; princípio do poluidor-pagador; princípio da responsabilidade do prestador de serviço público; e princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucional fundamental.

Diante do exposto, constata-se a ocorrência de lançamento de efluentes sanitários em via pública, fato este reconhecido pela própria SABESP em suas manifestações. Tal situação evidencia a materialidade da irregularidade e reforça a necessidade de adoção de medidas corretivas e de responsabilização, nos termos da legislação ambiental vigente. Ainda, reitera-se, que a materialidade da infração está comprovada pelo relatório de inspeção e pelo auto de infração apresentado pelos técnicos. Já sobre a alegação de fatores externos, estes não afastam a responsabilidade da autuada, e sendo assim, o evento configura infração administrativa ambiental nos termos da legislação vigente.

Diante dos elementos constantes nos autos, esta relatoria **OPINA PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto pela SABESP, com a conseqüente a MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº AIPM 01. PE.226.2025 e do parecer da 1ª instância nos termos da Decreto do Município de São José dos Campos nº 19.423 de 29 de setembro de 2023 e demais normas aplicáveis.**

Encaminhe-se à instância competente para deliberação final, nos termos regimentais do CPAAVP.

São José dos Campos, 9 de abril de 2026

Adriana Prestes na qualidade de Conselheira do CONFICS

CRBio 082576/01



RELATÓRIO
RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE
RELATOR: Bernardo José Piza

Processo: Eletrônico: PE-0228

Recorrente: SABESP

Despejo irregular de esgoto

Local: Avenida Senador Teotônio Voilela 1050 São José dos Campos

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo em 2ª Instância destinada ao Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, requerendo: a) conhecimento e o PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso, para que seja julgado **IMPROCEDENTE o Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 01.PE.228.2025**, diante da ausência de: conduta típica; elemento subjetivo (dolo/culpa); dano ambiental; nexu causal; e proporcionalidade da sanção. b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de anulação, requer a **CONVERSÃO** da multa em **ADVERTÊNCIA**, nos termos do art. 10, §1º, da LC 41/2023, considerando: os bons antecedentes da Autuada; a pronta atuação para cessar a ocorrência; a cooperação com o órgão ambiental; a falta não significativa para o meio ambiente; e a inexistência de dano ambiental relevante.

Fls.1/2. No dia 14/05/2025, por meio do WhatsApp da Diretoria Ambiental desta Agência, uma denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública.

Fls.4. Vistoria em 14/05/2025, constatando extravasamento de efluente de rede de esgoto, conforme Relatório de Inspeção nº 01.PE.228.2025 de 14/05/2025.



Fls. 4. Auto de Infração Penalidade Multa AIPM nº 228.2025 de 16/05/2025,

constando as seguintes irregularidades: a) Lançamento de esgoto sanitário em via pública. b) Causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais., aplicando a penalidade de Impor ao infrator, nos termos do disposto do artigo 14, inciso XII e XIII, artigo 18 e artigo 19, inciso I do Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos, a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil).

Fls. 12. Recurso Administrativo.

Fls. 14. Despacho da Diretoria Ambiental para a Coordenação Jurídica.

Fls. 15. Cota Jurídica nº 034/COTA/2025.

Fls. 16. Despacho da Coordenadoria Jurídica para o Secretário Executivo.

Fls. 17. Despacho do Secretário Executivo do CPAAVP, inderindo o Recurso.

Fls. 20. Comunicar-se nº 07.2026, comunicando o indeferimento do recurso.

Fls. 23. Solicitação de vistas aos autos do processo. Deferimento.

Fls. 24. Recurso em 2ª Instância.

Este é o relatório.

2. Análise recursal

A Recorrente apresentou defesa administrativa, indeferida em primeira instância, interpondo recurso à 2ª Instância alegando, em síntese, que:

O Auto de Infração Penalidade de Multa nº 01.PE.228.2025 originou-se de uma vistoria realizada no local, onde foi constatada a irregularidade de lançamento de esgoto sanitário em via pública, causando incômodo à vizinhança devido ao forte odor e risco à saúde pública.

A Fiscalização do CPAAVP constatou o extravasamento de efluentes de esgoto, contendo conteúdo gorduroso presente principalmente na ilha / refúgio de trânsito bem como pelas poças formadas ao longo de irregularidades no asfalto ao longo da via, acompanhado desses fatores, o mau cheiro característico de esgoto era sentido desde a ilha de trânsito adjacente à Rua Sebastião Humel até a entrada para a Avenida Senador Teotônio Vilela, próximo à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, conforme Relatório de Inspeção nº 01.PE.228.2025 de 14/05/2025.

Considerando que a vistoria foi realizada por agentes técnicos concursados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e por servidores públicos concursados da Prefeitura de São José dos Campos, ou seja, profissionais habilitados e capacitados e no local foi constatado o extravasamento de efluentes de esgoto sanitário, com forte odor característico em toda extensão até a desova em uma boca de lobo, provocando a contaminação da rede de drenagem pluvial.



Considerando que foram registradas fotos corroborando as afirmações alegadas no relatório de vistoria e no auto de infração;

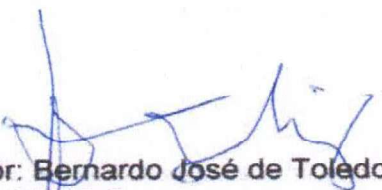
Considerando que a equipe de fiscalização flagrou o extravasamento no mesmo local.

Considerando que a SABESP em seu recurso declara que a irregularidade ocorreu devido o uso inadequado da rede pelos usuários, comprovando ter ciência da situação e do risco de extravasamento de esgoto na via pública;

Considerando que a SABESP não comprovou ter realizado manutenção preventiva no local, para impedir o extravasamento e nem indicou os usuários responsáveis pelo descarte clandestino;

Diante de todos os elementos constantes nos autos, opino pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA nº 01.PE.228.2025,

São José dos Campos, 10 de Abril de 2026


Relator: Bernardo José de Toledo Piza
CAU : A3619-6
Conselheiro

**CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA –
CPAAVP**

CÂMARA TÉCNICA / ANÁLISE DE PROCESSOS AMBIENTAIS

RELATORIA TÉCNICA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº PE.231.2025.

INTERESSADO: SABESP.

MUNICÍPIO: Bananal

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de denúncia formalizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Bananal/SP, referente ao lançamento de efluentes sanitários no Córrego Lava-Pés, na altura da Travessa José Capeto, nº 52, Vila Bom Jardim.

Em atendimento à denúncia, foi realizada vistoria técnica em 15/05/2025, ocasião em que se constatou o lançamento de efluentes no corpo hídrico, ensejando a lavratura do relatório de inspeção e do Auto de Infração nº AIPM 01.PE.231.2025 em face da concessionária responsável pelo sistema de esgotamento sanitário.

A autuada apresentou defesa administrativa, indeferida em primeira instância, interpondo recurso no qual sustenta, em síntese:

- ocorrência de fatores externos (chuvas intensas, obstruções por resíduos, contribuições indevidas);
- inexistência de falha operacional;
- atuação tempestiva na correção do evento;
- ausência de dano ambiental;
- inexistência de responsabilidade administrativa.

A materialidade da infração encontra-se devidamente caracterizada nos autos, por meio de:

- Registro de vistoria técnica realizada pela equipe do CPAAVP; Documentado no relatório de inspeção e do Auto de Infração nº AIPM 01.PE.231.2025.
- Documentação fotográfica que evidencia o lançamento direto de efluentes sanitários no corpo hídrico.

Tal ocorrência configura situação de poluição hídrica, ainda que de forma pontual, em desacordo com as normas ambientais vigentes.

A conduta verificada se enquadra no art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 41/2023, especialmente:

- Inciso X – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)
- Inciso XI – Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Adicionalmente, a situação afronta as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções do CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, que disciplinam as condições de lançamento de efluentes.

A autuada atribui a ocorrência a fatores externos, tais como: eventos pluviométricos intensos; descarte irregular de resíduos por terceiros; contribuições indevidas de águas pluviais; e dificuldades operacionais de acesso.

Todavia, tais fatores não afastam a responsabilidade da concessionária, considerando que, são eventos previsíveis no contexto urbano; e devem ser considerados, no planejamento, implantação, operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário, os riscos associados a lançamentos irregulares de efluentes por terceiros, os quais podem comprometer a eficiência do sistema, a integridade das estruturas e a qualidade ambiental dos corpos receptores. Nos termos da Lei Federal LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 cabe à concessionária responsável pela prestação dos serviços — como a Sabesp — assegurar a adequada operação e o monitoramento contínuo das redes e unidades do sistema. Nesse contexto, embora a competência fiscalizatória e sancionatória seja atribuída aos órgãos ambientais competentes, tais como a CETESB e os entes municipais, é atribuição da concessionária identificar anomalias operacionais, indícios de ligações clandestinas ou lançamentos indevidos, bem como proceder à comunicação formal e denúncia aos órgãos competentes, subsidiando a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis. Adicionalmente, a concessionária deve adotar, no âmbito de suas atribuições contratuais e operacionais, medidas preventivas e corretivas voltadas à mitigação de impactos, incluindo inspeções periódicas, manutenção do sistema, controle de extravasamentos e ações de orientação aos usuários, em conformidade com as normas ambientais vigentes e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores. Além disto, integram o risco inerente à atividade desempenhada.

Nesse sentido, a prestação dos serviços de saneamento deve observar os princípios da eficiência, continuidade e segurança, conforme previsto na Lei nº 11.445/2007 e na Lei nº 14.026/2020, o extravasamento de efluentes ocorreu a partir de infraestrutura sob responsabilidade da SABESP, evidenciando nexos causal entre a atividade e o resultado observado.

Ainda que tenham contribuído fatores externos, verifica-se:

- falha na capacidade de resposta do sistema;
- insuficiência de controle preventivo;

- vulnerabilidade operacional frente a eventos previsíveis.

Caracteriza-se, portanto, responsabilidade administrativa da autuada, no mínimo sob a forma de falha operacional. A autuada informa que o evento foi sanado antes da lavratura do auto de infração. Entretanto, a regularização posterior:

- não descaracteriza a infração ambiental;
- não afasta a materialidade do fato;
- pode ser considerada apenas como circunstância atenuante.

O lançamento de esgoto in natura em corpo hídrico possui potencial poluidor intrínseco, sendo capaz de comprometer a qualidade da água; afetar a biota aquática; representar risco à saúde pública.

A caracterização do dano, para fins administrativos, não depende exclusivamente de laudo laboratorial, podendo ser evidenciada por inspeção técnica e registros visuais, como foi realizado pelo órgão fiscalizador AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARIABA.

A análise do caso observa-se que o princípio da prevenção; princípio do poluidor-pagador; princípio da responsabilidade do prestador de serviço público; e princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, constata-se a ocorrência de lançamento de efluentes sanitários em corpo hídrico, fato este reconhecido pela própria SABESP em suas manifestações. Tal situação evidencia a materialidade da irregularidade e reforça a necessidade de adoção de medidas corretivas e de responsabilização, nos termos da legislação ambiental vigente. Ainda, tal materialidade da infração está comprovada pelo relatório de inspeção e pelo auto de infração apresentado pelos técnicos. Já sobre a alegação de fatores externos, estes não afastam a responsabilidade da autuada, e sendo assim, o evento configura infração administrativa ambiental nos termos da legislação vigente.

Diante dos elementos constantes nos autos, esta relatoria OPINA PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto pela SABESP, com a consequente a MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº AIPM 01.PE.231.2025 e do parecer da 1ª instância nos termos da Lei Complementar Municipal nº 41/2023 e demais normas aplicáveis.

Encaminhe-se à instância competente para deliberação final, nos termos regimentais do CPAAVP.

Oscarina Prado

Documento assinado digitalmente
gov.br OSCARINA TEODORA PRADO SANTOS SILVA
Data: 09/04/2026 15:05:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

09 de abril de 2026

RELATÓRIO – RECURSO EM 2º INSTÂNCIA
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 235.2025
INTERESSADO: SABESP
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de denúncia formalizada pela Divisão de Controle Ambiental (DICA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 1050, Centro – São José dos Campos.

Em atendimento à denúncia, a equipe técnica da Agência Ambiental realizou vistoria no local no dia 22/05/2025, ocasião em que flagrou excessivo extravasamento de esgoto sanitário, com forte odor característico a partir de um bueiro com escoamento significativo e visível por toda a Avenida até desovar numa boca de lobo, provocando a contaminação da rede de drenagem pluvial. No local estavam presentes 02 (dois) funcionários de empresa terceirizada da SABESP, porém, até o final da vistoria nenhuma obra de reparo havia começado. A situação fica mais alarmante considerando que tal irregularidade já tinha sido observada em vistoria anterior no dia 14/05/2025, caracterizando reincidência específica.

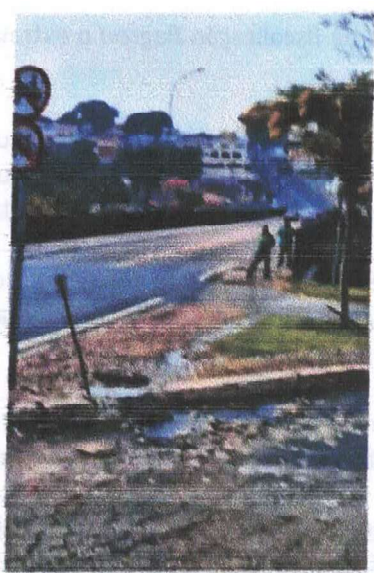


Foto 01: demonstrando extravasamento de esgoto sanitário do bueiro da SABESP.

Em consequência dos fatos relatados foi aplicado o AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA nº 01.PE.235.2025, com enquadramento no artigo 14, incisos XII e XIII e artigo 18, incisos I e V, do Decreto nº 19.423 de 29 de setembro de 2023, do município de São José dos Campos, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Com a EXIGÊNCIA TÉCNICA: "intervenção imediata por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) para a contenção de vazamento de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas.

**CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA – CPAAVP
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE / ANÁLISE DE PROCESSOS AMBIENTAIS**

A atuada apresentou defesa administrativa, indeferida em primeira instância, interpondo recurso à 2ª Instância alegando, em síntese, que:

“O Auto de Infração Penalidade de Multa nº 01.PE.235.2025 originou-se de uma ocorrência pontual e que o extravasamento decorre de descarte irregular de matérias sólidos e gordura por usuários. Declara que foram adotadas todas as medidas pertinentes em tempo hábil.”

Considerando que a vistoria foi realizada por agentes técnicos concursados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e por servidores públicos concursados da Prefeitura de São José dos Campos, ou seja, profissionais habilitados e capacitados;

Considerando que no local foi constatado o excessivo extravasamento de esgoto sanitário, com forte odor característico a partir de um bueiro com escoamento significativo e visível por toda a Avenida até desovar numa boca de lobo, provocando a contaminação da rede de drenagem pluvial;

Considerando que foram registradas fotos corroborando as afirmações alegadas no relatório de vistoria e no auto de infração;

Considerando que a equipe de fiscalização flagrou o extravasamento no mesmo local em duas datas distintas;

Considerando que a SABESP em seu recurso declara que a irregularidade ocorreu devido descarte irregular de matérias sólidos e gordura por usuários, comprovando ter ciência da situação e do risco de extravasamento de esgoto na via pública;

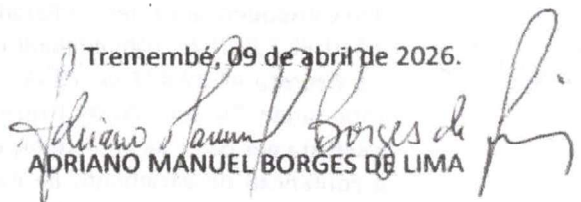
Considerando que a SABESP não comprovou ter realizado manutenção preventiva, entre as datas das duas irregularidades, para impedir o extravasamento e nem indicou os usuários responsáveis pelo descarte clandestino;

Considerando que a afirmação de ter adotado as medidas em tempo hábil não confere com a realidade, pois, até o final da vistoria nenhuma obra de reparo havia começado;

Diante de todos os elementos constantes nos autos, opino pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA nº 01.PE.235.2025.

Encaminhe-se à instância competente para deliberação final, nos termos regimentais do CPAAVP.

Tremembé, 09 de abril de 2026.


ADRIANO MANUEL BORGES DE LIMA

1. O Auto de Infração (Fiscalização)- [01.PE.243.2025](#)

Endereço: Av. João Maroun Boueri, s/n

Bairro: Jardim Jatobá

Cidade: São José dos

Campos CEP: 12228-084

Ponto específico do vazamento: O relatório de inspeção (página 7) especifica que o vazamento ocorreu em um **poço de visita (PV) da SABESP** localizado no ponto mais baixo da **Av. Ernestina Aparecida de Melo, na esquina com a Av. João Maroun Boueri**.

O esgoto escoava pela Av. João Maroun Boueri por aproximadamente 160 metros até adentrar uma boca de lobo.

DOS FATOS

Motivação e Flagrante: O processo foi aberto por denúncia da Prefeitura (página 2) . O Relatório de Inspeção (páginas 7-9) e o Auto de Infração (página 12) foram lavrados no mesmo dia (30/05/2025) da constatação do vazamento, configurando infração em flagrante.

Constatação Física: Os fiscais documentaram minuciosamente o vazamento, descrevendo o ponto de origem (poço de visita da SABESP) e o trajeto do esgoto a céu aberto por cerca de 160 metros, com fotos anexadas (páginas 8-10). O Auto menciona odor característico de esgoto doméstico e escoamento visível.

Reincidência: O processo demonstra que este não é um caso isolado, juntando diversos protocolos abertos pela população desde setembro de 2024 sobre o mesmo problema (página 3). Isso afasta a alegação de evento imprevisível.

Fundamentação Legal: A multa de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) foi aplicada com base no Decreto Municipal nº 19.423/2023, que regulamenta as sanções ambientais em São José dos Campos, especificamente pelos atos de:

Lançar esgoto em via pública.

Causar poluição com riscos à saúde (páginas 12 e 17).

2. O Recurso da SABESP (Defesa)

A defesa da SABESP utiliza argumentos jurídicos e técnicos comuns em recursos, mas que, neste caso, não se aplicam ou foram refutados pelas provas.

Fato Exclusivo de Terceiro (páginas 49-50): A empresa alega que o vazamento foi causado por obstrução na rede por resíduos sólidos e gordura descartados irregularmente por usuários. Contudo, o dever de manutenção, limpeza e monitoramento da rede coletora é inteiramente da concessionária. O argumento de fato de terceiro não a exime da responsabilidade pela operação eficiente do serviço.

Responsabilidade Subjetiva (páginas 50-51): A SABESP argumenta a necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a aplicação da multa.

No caso concreto, a configuração de infração administrativa ambiental com responsabilidade subjetiva está caracterizada por culpa lato sensu na forma de negligência omissiva demonstrada pela omissão da SABESP em adotar manutenção preventiva robusta na rede coletora, apesar de ciência de obstruções por descarte irregular de resíduos.

Ausência de Dano Ambiental e Baixa Materialidade (páginas 51-52): A empresa tenta minimizar o problema, mas o escoamento de esgoto a céu aberto por mais de 160 metros em área residencial constitui, por si só, grave dano ambiental e à saúde pública, configurando poluição em sua acepção mais básica. A autuação captura a materialidade do fato.

Proporcionalidade e Isonomia (páginas 54-56): A defesa alega que a multa é desproporcional, citando outros processos com valores menores. No entanto, a agravante da reincidência (protocolos anteriores) e o potencial lesivo da infração (160m de esgoto) justificam o valor aplicado pela autoridade, que está dentro da faixa prevista em lei e goza da presunção de legitimidade. O argumento não foi comprovado pela SABESP, que apenas citou exemplos sem demonstrar que tais casos eram idênticos ao presente.

3. A Decisão Final e seus Fundamentos

Analisando o fluxo do processo, a decisão final pelo INDEFERIMENTO já está consolidada:

1. Decisão de 1ª Instância (Indeferida): O recurso da SABESP foi analisado e INDEFERIDO em primeira instância (página 29, 09/12/2025). A decisão acolheu o parecer jurídico (página 28) que opinou pela manutenção da multa, pois o auto estava devidamente amparado pela denúncia, pelo Relatório de Inspeção e pelas imagens anexadas.
2. Comunicação do Indeferimento (1ª Instância): A SABESP foi formalmente notificada da decisão desfavorável em 09/02/2026 (páginas 32-33), com a ciência do prazo para recurso à segunda instância.
3. Recurso à 2ª Instância e Análise Final: A SABESP recorreu novamente, e a própria agência ambiental calculou o prazo final para a decisão deste recurso para 10/03/2026 (página 36). O processo termina com a juntada deste recurso de segunda instância (página 48) e a orientação para que seja apresentado no CONFICS (página 96), que é o órgão julgador final.

Com base na robustez do auto de infração e na insubsistência dos argumentos da defesa, o recurso em segunda instância também opino pelo INDEFERIMENTO, mantendo-se a multa no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Documento assinado digitalmente
gov.br GUILHERME AUGUSTO BARBOSA ARANTES
Data: 14/04/2026 15:39:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ubatuba, 11 de abril de 2026.

GUILHERME AUGUSTO BARBOSA ARANTES

PRESIDENTE DA CAMARA TÉCNICA

PROCESSANTE

Conselheiro da Agencia Ambiental do Vale.

RELATÓRIO – RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE

RELATORA: Fernanda Frois Faria

Processo Administrativo Ambiental nº PE-330.2025

Auto de Infração nº 01.PE.330.2025

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

CNPJ 43.776.517/0220-78)

Local da Ocorrência: Rua Rio Madeira x Rua Jurubatuba, Área Verde 3, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP

Relatora: Fernanda Frois Faria

Processo fiscal ambiental. Recurso administrativo em 2ª instância contra indeferimento de 1ª instância. Extravasamento de efluente sanitário em APP (Ribeirão Pararangaba, classe 2). Responsabilidade administrativa ambiental subjetiva (culpa *lato sensu*). Comprovação de negligência culposa na manutenção preventiva da rede coletora (obstruções recorrentes não mitigadas). Nexo causal presumido. Dosimetria fiscal proporcional. Substituição do AIPM para correção de erro material. Manutenção da multa e exigências reparatórias.

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental originado por denúncia apresentada em 29/07/2025, por meio do WhatsApp do Secretário Executivo da Agência Ambiental, referente ao lançamento irregular de esgoto na Rua Rio Madeira X Rua Jurubatuba (fls. 4-14).

Realizada vistoria, foi elaborado o Relatório de Inspeção (RI nº 01.PE.330/2025, 30/07/2025), onde constou: afloramento de efluente com odor e coloração típicos de esgoto sanitário, fluxo noroeste ao Ribeirão Pararangaba (UTM: X 417.227 m E; Y 7.437.280 m S; figs. 1-9 evidenciam sulcos solo, deposição orgânica, poços de visita rede SABESP).

Lavrado o AIPM em 14/08/2025, com enquadramento no art. 14, XII (poluição danosa saúde/biodiversidade) e XIII (lançamento direto sem tratamento), multa de R\$ 77.819,74 (R\$ 33.819,74 + R\$ 50.000,00; e arts. 18/19, I, do Decreto 19.423/2023), configurando erro material

sanável quanto a somatória, de além de exigências de contenção imediata, monitoramento e TAC pós-recurso.

Interposto recurso em 1ª instância em 01/10/2025, indeferido com base na cota jurídica nº 039/COTA/2025.

Foi então interposto o presente recurso em 2ª instância (protocolado em 10/03/2026), nos termos da Resolução Técnica CPAAVP nº 01/2022, art. 121.

Em suas razões recursais a Recorrente postula a nulidade do AIPM por ausência de motivação e tipicidade, a inexistência de nexo causal e materialidade do dano, alegando obstrução fortuita por descarte irregular de resíduos sólidos e gordura por terceiros, com intervenção imediata em 29 de julho de 2025, ausência de dolo ou culpa em razão da natureza dinâmica do sistema de esgotamento sanitário, desproporcionalidade da dosimetria em comparação a autos semelhantes (faixa de R\$ 40.000,00 a R\$ 350.000,00) e, subsidiariamente, conversão da multa em advertência nos termos do art. 10 do Decreto nº 19.423/2023. O processo foi encaminhado para deliberação do Conselho.

É o relatório.

A presente análise visa fundamentar a manutenção da decisão proferida em 1º grau, nos termos do Comunicado 12/2026, refutando os argumentos apresentados pela recorrente e confirmando a tipicidade das condutas e a validade da autuação, com base em evidências probatórias e parâmetros do Decreto SJC 19.423/2023.

Isso porque os argumentos apresentados não prosperam ante o conjunto probatório dos autos que demonstra de forma inequívoca a configuração de infração administrativa ambiental com responsabilidade subjetiva, caracterizada por culpa lato sensu na forma de negligência omissiva.


*No caso concreto, a conduta culposa da SABESP resta fartamente demonstrada pela omissão em adotar manutenção preventiva robusta na rede coletora, apesar de ciência reiterada de obstruções recorrentes por descarte irregular de resíduos incompatíveis (gordura, sólidos não degradáveis), conforme própria Nota Técnica OVO 136/2025 juntada pela recorrente (fls. 20-21 do processo principal), que reconhece a "dinâmica do sistema" e intervenções frequentes, sem, contudo, evidenciar cronograma preventivo ou barreiras físicas/educativas (telas anti-resíduos, campanhas locais), medidas padrão em concessões de saneamento conforme Lei nº 11.445/2007 (art. 9º, inciso II, dever de eficiência e universalização). A vistoria do CPAAVP, realizada no mesmo dia da denúncia (29/07/2025), flagrou o afloramento ativo, com fluxo para APP, e o RI de 30/07/2025 confirma nexo causal direto com a rede SABESP (alinhamento poços de visita figs. 8-9 com ponto de extravasamento figs. 1-2), rompendo-se qualquer alegação de fortuito interno, pois a previsibilidade de tais eventos impõe dever de diligência intensificada à concessionária, sob pena de negligência (culpa omissiva por inobservância do *standard of care* setorial). A intervenção "imediata" alegada ocorreu *post factum*, após a materialização do dano potencial (poluição de solo, vegetação e recurso hídrico classe 2, com risco eutrofização e contaminação lençol freático, conforme padrões CETESB Res. CONAMA 430/2011), não eximindo a omissão prévia.*

A tipicidade resta perfeita: inciso XII (poluição em níveis danosos à saúde humana ou biodiversidade, com acúmulos sanitários em APP) e XIII (lançamento direto sem tratamento/licença, atingindo curso d'água), com materialidade atestada por inspeção *in loco* (odor subjetivo corroborado por coloração, sulcos e deposição orgânica figs. 6-7), dispensando laudo analítico suplementar.

Quanto à dosimetria, o valor observa o art. 18 do Decreto 19.423/2023, ponderando intensidade do dano potencial (APP classe 2), ausência de atenuantes (não comunicação prévia, fls. 3; antecedentes da SABESP em 5 autos similares 2024-2025), capacidade econômica (faturamento anual R\$ 24 bilhões, Balanço SABESP 2025) e reincidência técnica (padrão obstrutivo não mitigado). A variação em comparativos (R\$ 40.000-350.000) reflete gradação material (isonomia substancial e não aritmética), sendo o quantum médio e dissuasório, recuperando custos fiscais e inibindo recorrência. A conversão em advertência é inviável, pois a infração não é "pouco significativa" (art. 10, III: dano APP com persistência risco sanitário-ecológico).

Assim, OPINO POR **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso em 2ª Instância, com a **SUBSTITUIÇÃO** do AIPM para a correção do erro material quanto a somatória do valor da multa (R\$ 33.819,74 + R\$ 50.000,00 = R\$ 83.819,74), mantendo-se as obrigações reparatórias (contenção imediata, monitoramento e TAC pós-trânsito).

São José dos Campos/SP, 10 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA FROIS FARIA**
Data: 13/04/2026 15:34:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDA FROIS FARIA

OAB/SP 138.093

RELATORA

CONSELHEIRA DO CONFICS

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE DE CIVIL DO

MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RELATÓRIO – RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE

RELATORA: Fernanda Frois Faria

Processo Administrativo Ambiental nº PE-68.2024

AIPM nº: 01.PE.68.2024

Recorrente: Hugo Martins das Neves

CPF:548.907.308-00

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental originado de solicitação da Secretaria de Obras do Município de Santa Branca/SP (Ofício 24/2024), com base em denúncias de munícipes que relataram possíveis irregularidades ambientais envolvendo remoção de terra, supressão de vegetação e intervenção em APP na Rodovia Nilo Máximo - SP 77, Bairro Varadouro, Santa Branca/SP.

O Auto de Infração com Penalidade de Multa (AIPM nº 01.PE.68.2024) foi lavrado em 22/04/2025 (fls. 31/32), aplicando multa no valor total de R\$ 18.440,00, fundamentada nas seguintes infrações ao Decreto Municipal de Santa Branca nº 393/2023:

- a) Art. 14, XI- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas -R\$ 13.440,00 (R\$ 20,00/m² × 672m²);
- b) Art. 14, XIV- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes -R\$ 5.000,00.

A origem da atuação de fls. 08 se deu através da vistoria realizada em 11/10/2024 pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba, onde constatou uma área de aproximadamente 672m² com declividade de até 25° com intervenção; abertura de estrada na propriedade e possível corte de árvores.

Em sua defesa (fls. 25), o autuado apresentou documentação técnica incluindo Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado; Projeto Complementar de Sistema de Drenagem; RRT nº 15268297 e Retro análise de imagens de satélite.

A manifestação foi indeferida em 06/05/2025 conforme Comunique-se 57/25 (fls. 37), sob o fundamento de ausência de informações sobre volume de terra movimentado e autorizações ambientais para movimentação de terra e para o corte de árvore.

Foi apresentada documentação complementar pelo interessado (fls. 43/50), ensejando o parecer técnico de fls. 58 que sugeriu alterar “o AIPM considerando apenas a movimentação de terra”, o que foi acolhido em sua íntegra, deferindo parcialmente o recurso (fls. 62), nos termos do Comunique-se nº 104/2025.

O recorrente interpôs recurso à 2ª Instância alegando não ter construído, ampliado ou realizado obras ou serviços potencialmente poluidores sem autorização, havendo apenas movimentação de terra no próprio terreno, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Santa Branca (Processo Administrativo nº

811/2022), conforme Declaração juntada às fls. 50; 70 e 71, declarando que "o município não se opõe quanto à movimentação de terra no endereço acima citado, por estar fora de APP(área de Preservação Permanente) e APA (Área de Preservação (sic) Ambiental)".

O processo foi encaminhado para deliberação do Conselho.

É o relatório.

A presente análise visa fundamentar a manutenção da decisão proferida às fls. 62, refutando os argumentos apresentados pelo recorrente e confirmando a tipicidade das condutas e a validade da autuação.

O recorrente apresentou a Declaração Municipal nº 811/2022, de 09 de março de 2022, como prova de autorização para a movimentação de terra. Contudo, este "documento apresentado" **NÃO constitui licença ambiental formal**. Trata-se de mera declaração de "não oposição" à movimentação de terra, desprovida de análise técnica ambiental aprofundada, emissão de licença específica, vistoria prévia ou enquadramento nos requisitos legais para uma autorização ambiental vinculante. Carece de elementos essenciais como volume quantificado de terra, plano de recuperação ambiental e registro de responsabilidade técnica (RRT/ART) para a atividade de movimentação de terra em si, e não apenas para o projeto de drenagem.

A competência municipal para licenciamento ambiental, prevista no Art. 23, VI/VII da Constituição Federal e no Art. 9º, XIV da Lei Complementar nº 140/2011, bem como na Deliberação CONSEMA 01/2024 e na Lei Municipal nº 1799/2023, exige a observância de formalidades e critérios técnicos que a referida declaração não cumpre. Declarações genéricas e informais, sem o devido rito processual e análise de impacto ambiental, não podem ser equiparadas a licenças ambientais válidas. A intervenção de 672 m² com movimentação de terra implica um volume significativo, presumivelmente superior a 500 m³, conforme análise técnica preliminar (fls. 58), o que demandaria, inequivocamente, uma licença formal e não uma mera declaração.

Diante de todo o exposto, e considerando a análise técnica e jurídica dos fatos e documentos apresentados, verifica-se que os argumentos do recorrente não possuem o condão de desconstituir a validade do Auto de Infração e Penalidade de Multa (AIPM), encontrando-se a infração devidamente configurada.

Assim, OPINO POR **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso em 2ª Instância.

São José dos Campos/SP, 10 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA FROIS FARIA
Data: 13/04/2026 15:34:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDA FROIS FARIA

OAB/SP 138.093

RELATORA

CONSELHEIRA DO CONFICS

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE DE CIVIL DO

MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Jambeiro, Santo Antônio do Pinhal e São Jose do Campos, abril de 2026

ASSUNTO: Análise conjunta entre conselheiras Adriana Prestes e Claudia Tonelli Franco Bastos e a técnica Erica Aparecida dos Santos da Agência Ambiental do Vale do Paraíba, referente a: **MINUTA RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº XX/2026 Dispõe sobre a metodologia de dosimetria** para aplicação de penalidade multas ambientais no âmbito do licenciamento e controle ambiental para os municípios de Monteiro Lobato, Bananal, Jambeiro, São Luiz do Paraitinga, Santo Antônio do Pinhal, Tremembé, Ubatuba, Campos do Jordão, Igaratá, Lagoinha, Lorena e Paraibuna.

O processo de confecção desta análise em um primeiro momento se deu da seguinte maneira: a conselheira Adriana se debruçou no Capítulo II - Maus tratos à animais por entender possuir expertise para tanto. A conselheira Claudia, partiu para a leitura de artigo por artigo verificando as oportunidades de melhorias detectadas.

Assim, a sequência primeira são os apontamentos da Conselheira Adriana (o documento encaminhado por ela, está posto conforme recebido)

a) Inclusão de Legislações de Referência na Página 2 citando os diplomas legais relacionado a questões de fauna e flora

RESOLUÇÃO SMA Nº 48, DE 26 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas

RESOLUÇÃO SMA Nº 73, DE 24 DE JULHO DE 2017

Acrescenta e altera dispositivos à Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 05, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá providências correlatas.

Lei Sansão, no. 14.064/2020

Em 2024, a legislação brasileira contra maus-tratos a animais seguiu rigorosa, com destaque para a [Lei Sansão \(14.064/2020\)](#), que prevê penas de 2 a 5 anos de reclusão para cães e gatos. Novas normas estaduais e municipais surgiram, como a Lei Paulista 17.972/2024, que proíbe brindes de animais e promove a saúde, além de leis locais que aumentam a fiscalização e aplicam multas a maus-tratos.

Lei Estadual Paulista nº 17.972/2024: Proíbe a distribuição de cães e gatos como brindes, rifas ou sorteios. Também veda a exposição de animais em eventos de rua para comercialização e institui o mês da saúde animal (maio).

Lei Municipal 6.150/2024 (Caçapava-SP): Define condutas de maus-tratos, como abandono, falta de abrigo, alimentação ou assistência, proibindo-as e estabelecendo multas por animal impactado.

b) Incluir definições, tais como

Fauna silvestre, doméstica, exótica, híbrida

Caracterização de Maus-Tratos: A legislação considera maus-tratos: agressões físicas, ferimentos, mutilações, abandono, manter em locais insalubres ou sem acesso a água e alimentação, além de abuso psicológico.

c) Sugestão de melhoria de redação

Ação: melhora na redação do Artigo 4º., inciso IX, pagina 4

“Dano Ambiental: degradação da qualidade ambiental resultante de ações ou omissões que afetem desfavoravelmente a saúde, segurança, biota, condições estéticas/sanitárias ou recursos ambientais”

Para

saúde Pública, segurança da População, Fauna e flora (biota), Preservação da Paisagem (condições estéticas), Potencializando Riscos Sanitários (sanitárias) ou Serviços Ambientais (recursos ambientais)”

Ação: melhora na redação do Artigo 4º., inciso XII

“Impacto ambiental: qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, provocada por atividades humanas (antrópicas) que afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população, a biota e a qualidade dos recursos naturais”

Para

, a Fauna e a Flora (*biota*) e a qualidade e quantidade dos recursos naturais.

Ação: melhoria na redação do **Capítulo II, Artigo 8º**.

Art 8º A aplicação e cálculo de multas relacionadas a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, deverá levar em consideração:

Para:

animais silvestres, exóticos, domésticos, de produção, ou híbridos, deverá levar em consideração:

Ação: melhoria na redação do Artigo 8º., inciso I

Abuso e maus-tratos: qualquer ato intencional — comissivo (ação) ou omissivo (negligência) — que cause dor, sofrimento, estresse, ferimentos ou morte a animais domésticos, silvestres ou exóticos.

Para:

ferimentos, baixo score corporal ou morte. (uma vez que as categorias de animais já foram citadas no corpo do artigo 8º.)

Ação: Retirar os incisos do Artigo 8º., com proposta de nova redação

IV. Espécie nativa: são aquelas originárias, que ocorrem naturalmente e evoluíram em uma região ou ecossistema específico, sem intervenção humana

V. *Espécie nativa ameaçada extinção: é aquela cuja população original (nativa) está diminuindo drasticamente, correndo risco alto ou iminente de desaparecer na natureza devido a fatores como perda de habitat, caça ou mudanças climáticas*

VI. *Espécie exótica: é todo organismo que se encontra fora de sua área de distribuição natural, introduzido intencionalmente ou acidentalmente pelo homem em um novo ambiente.*

VII. *Espécie doméstica: são aquelas que, ao longo de gerações, passaram por processos de domesticação, adaptação genética e comportamental para viverem em estreita dependência e convivência com os humanos*

Para:

VI **Espécie silvestre com status de conservação vulnerável ou criticamente ameaçado, migratória ou em período de defeso.**

Ação : Melhoria na construção do texto e união dos incisos do Artigo 8º.

XIV. *Valor base, valor dado pela Lei municipal de multas*

XV. *Atenuantes e Agravantes*

Para:

XIV . **Valor base, valor dado pela Lei municipal de multas, os agravantes identificados, bem como os atenuantes caracterizados.**

Ação : Renumerar os incisos, caso as modificações propostas sejam acatadas.

Deste ponto em diante, inicia-se os apontamentos da Conselheira Claudia T.F. Bastos

- 1) A palavra **DOSIMENTRIA** não me parece adequada, vez que na própria Lei 9605 já consta o termo para os crimes em cada artigo. Portanto, entende-se que a palavra mais adequada seria **VALORAÇÃO**.

SUGERE-SE: necessidade de uma conversa com o jurídico para analisar tal questão;

- 2) Pergunta-se: **TODOS** os municípios estão citados no caput da lei?;
- 3) A Lei Federal nº 15.299/2025 que trata de poda ou corte de árvores em risco de queda em áreas públicas/privada,

SUGERE-SE a sua inclusão no conjunto das leis citadas;

- 4) Art 4: item II - COMO ESTÁ: **Alto impacto**: Danos ambientais significativos, difíceis ou impossíveis de recuperação natural, impacto duradouro

SUGERE-SE: Danos ambientais que não permitem a recuperação natural e de impacto duradouro;

Item V – COMO ESTÁ: **Área Impactada**: espaço geográfico afetado direta ou indiretamente pelos efeitos (positivos ou negativos) de um empreendimento, obra ou atividade humana, durante suas fases de instalação ou operação.

SUGERE-SE: manter o texto até os parênteses e após a ele. Porém, retirando-se o **POSITIVO** ou **NEGATIVO**, acrescentar **DANOSO**;

Item X – COMO ESTÁ: **Fator W**: O Fator W (ou Fator de Complexidade) é um índice de 1 a 5 que classifica o potencial poluidor de uma atividade. Ele determina o rigor do licenciamento, o custo da licença e a validade, sendo definido com base na natureza da atividade e legislações como o Decreto Estadual nº 47.397/2002;

SUGERE-SE: ou também chamado de Fator de complexidade que é um índice.....Determina o rigor....., definido com.....;

CONCLUSÃO:

Sugere-se revisão total da redação de todos os itens, os apontados são exemplos de oportunidades de melhorias.

Lembrando, a legislação 9605/98 já possui todas as definições, portanto, entende-se ser um documento oficial cujas referências já estão citadas, ou em até outros instrumentos legais. Desta forma, não se cria novas definições e sim se apoia nas existentes e que são aceitas como de caráter legal.

Outro aspecto é o que tange o modo da valoração. Devem ser reunidos em um único parágrafo nas igualdades e nas peculiaridades de cada tipologia de crime

apontar a diferença em um subitem ou algo de caráter legal dentro do mesmo e único parágrafo.

REUNIÃO COM O CORPO TÉCNICO

Há que se registrar que em 06 do corrente mês, as 16.30 h houve a reunião : Conselheiras Adriana e Claudia e Técnica Ambiental da Agência Érica. A reunião foi proveitosa. As conselheiras demonstraram a técnica o comprometimento no auxílio desta construção.

Vale destacar que, notoriamente o grupo da agência está se esforçando para produzir um material em acordo com a necessidade deste instrumento de mister importância à fiscalização.

Porém, durante a reunião, recebeu-se um material oriundo do processo de evolução do grupo de técnicos, que é um Excel cruzando as informações. A figura que segue é apenas um print de uma das abas da tabela.

Item XIX - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento.			
Critério	Pontuação (0 a 5) PREENCHA AQUI ↓	Peso	Pontuação Ponderada
Queimada até 1m² até 1000 m²		2	0,00
Queimada até 1001m² a 5000m²		2	0,00
Queimada até 5001 m² a 20.000m²		3	0,00
Queimada de 5001 m² a 20.000m²		4	0,00
Queimada acima de 20.000m²		5	0,00
Pontuação Total Ponderada			0,00
			Leve
PREENCHA AQUI ↓			
Classificação	Leve 0,5	Moderado 0,5	Grave 1
Porte do infrator	Pequeno 0,5	Médio 1	Grande 2
Valor Final (R\$)			R\$ 0,00
Multiplicador aplicado	0,00		
Fator de correção (limite de R\$ 1000)	1,6		
Valor Base (R\$)			R\$ 100,00
Min	R\$	100,00	
Máx	R\$	1.000,00	

Entretanto, percebeu-se que do material oferecido anteriormente para análise e a tabela e seus apêndices, já possuíam discrepâncias técnicas.

Além do que, também se percebeu que o corpo técnico ainda necessita de auxílio do jurídico mais próximo nesta confecção. A técnica Érica mostrou a preocupação de concatenar as legislações dos diferentes municípios para a confecção dela. Vale expor que as conselheiras possuem uma postura sobre esse tema, que será exposta na reunião.

As conselheiras observaram que na tabela faltava por exemplo: fogo em rodovia (comum nas cidades deste Vale) assim como, o ruído e vibração de empreendimentos, industriais, etc, assim como fumaça de estabelecimentos outros....

Diante destas e outras observações técnicas, tanto as conselheiras quanto da própria técnica da agência, entenderam que esse processo de análise deva tomar outro encaminhamento que será exposto na reunião.

Também entenderam a necessidade de mais tempo para conclusão do trabalho, visto que, demanda conhecimento técnico e jurídico para que o texto e tabela de cálculo sejam coerentes e juridicamente seguros.

Assim, assinam as três como:

Conselheiras: Adriana Prestes CRBio 082576/01



Claudia Tonelli Franco Bastos



Claudia Tonelli Franco Bastos
CRBIO 10.321-D

Técnica Érica:

Érica Aparecida dos Santos
(ciente do contido no presente).